Prefeitura Municipal de Barrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº 4 4 5

de 31-12-73

" Altera dispositivos do Código Tributário Municipal "

O Dr. Edgard Matrângolo, Prefeito Municipal de Barrinha, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal decretou e ele promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- Ficam alteradas disposições da Lei nº 266, de 31-12-66, que instituiu o Código Tributário Municipal, passando a vigorar com as redações dadas por esta Lei, a saber:

"Artigo 27º- ...

§ 2º- Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ou nos estabelecimentos autorizados, os débitos serão acrecidos de multa de 20% e juros de mora de 1% ao mes, até final pagamento.

Artigo 159º....

§ Único- O Imposto predial será de 2% sobre o valor venal, quando o prédio se destinar a:

1- Comercio, industria ou locação a qualquer titulo;

2- Utilização, ainda que parcial, pelo proprietário para a pratica ou finalidade profissional ou outra atividade lucrativa, em prédio residencia.

"Art. 169º..."

Artigo 169º- O imposto sobre os serviços de qualquer natureza, de que trata este capitulo, será regido nos termos das disposições constantes do Dec.Lei nº 406, em seus artigos 8º ao 14º, e que ficam fazendo parte integrantes deste Código, inclusive a listagem de serviços, com as respectivas alíquotas de calculos fixadas por esta Lei. As disposições do caput do Capitulo I, Titulo VII e as Tabelas a que se referem os artigos 171 e 172 do Código, ficam integralmente revogadas.

"Artigo 195º...."

Artigo 195º- A Taxa de Licença para localização de estabelecimentos de produção, comercio industria e de prestação de serviços, será cobrada na base de 10% do valôr do salário Minimo vigente, exigida por ocasião da abertura do estabelecimento.

"Artigo 200º"...

Artigo 200º- A Taxa de Renovação de Licença e Localização, será cobrada com base no monte das vendas mercantís do exercicio anterior, obedecendo-se as seguinte Tabela:

1-Vendas até cr$ 5.000,00 anual:- 10% do Salário Minimo Regional

2-Vendas acima de cr$ 5.000,00:- mais 1% do salario minimo regional para cada cr$5.0 ou fração.

Artigo 286"....

Artigo 286º- O calculo da contribuição da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem Municipal, exigida de cada proprietario rural, será aplicada com base no percentual do salário mínimo vigente, a saber:

1- Até 500 hectares:- 0,5% (meio por cento) do salario minimo regional por hectare.

2- Acima de 501 hectares:- 1% (hum por cento) do salario minimo por hectare.

Artigo 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se o caput da Le nº 392, de 12-09-72 e as demais disposições em contrário.

P.M.Barrinha, 31 de Dezembro de 1.973

Edgard Matrângolo

Dr. Edgard Matrângolo-Pref. Municipal

Publicado e afixado no lugar de costume,
nesta data. Secretaria, 31 de Dezembro de 1.973

O Secretário

Prefeitura Municipal de Barrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA DO IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

T A B E L A I
BASE MENSAL

I T E N S	BASE DE INCIDENCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
3 - 4 - 13 - 15 - 19 - 29 - 33- 36 - 37 - 39 - 41 - 4 2 - 43 - 47 -48 - 49 - 53 - 56 - 57 - 58 59 - 60 - 61 * 62 - 65-	1 % da Receita Bruta Mensal

T A B E L A II
BASE ANUAL

I T E N S	BASE DE INCIDENCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
07 - 09 - 14 - 16 - 20 - 21 - 22 - 23 - 24 - 28 letras A, B, D, - E, - F, - G. - 34 - 35 - 45 - 46 - 50 - 51 - 54 - 55 - 64 - 66 -	10% do Salário Minimo

T A B E L A III
BASE ANUAL

I T E N S	BASE DE INCIDENCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
02 - 06 - 08 - 12 - 18 - 25 - 26 - 28 Letra C, - 31 - 32 - 38 - 44 - 52 - 63 -	20% do Salário Minimo.

T A B E L A IV
BASE ANUAL

I T E N S	BASE DE INCIDENCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
01- 05 - 11 - 17 - 30 - 40. -	30 % do Salário Minimo

T A B E L A V
BASE ANUAL

I T E N S	BASE DE INCIDENCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
27	50% dp Salário Minimo
10	100 do Salário Minimo

NOTAS :- 1- Quando não for possivel aplicar a Tabela, o I.S.S. será calçulado pela Tabela segundo a mat u reza dos serviços indicados na relação.

2- SALARIO MINIMO mencionado nesta Tabela, é o vigente à época do lançamento do Imposto.

P.M.Barrinha, 31 de Dezembro de 1.973

Dr. Edgard Matrangolo
Prefeito Municipal

Publicado e afixado no lugar de costume, nesta data.

Em 31-12-73 _____ Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS

De acôrdo com o Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, passou, em suas disposições que se referem ao Impôsto Sôbre Serviços, a vigorar com a seguinte redação:

DECRETO-LEI Nº 406 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968

(arts. 8º a 14)

Art. 8º - O impôsto, de competência dos Municípios, sôbre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por emprêsa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.

§ 1º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao impôsto previsto neste artigo, ainda que sua presta - ção envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista fica sujeito ao impôsto sôbre circulação de mercadorias.

Art. 9º - A base de cálculo do impôsto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o impôsto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatôres pertinentes, não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa o impôsto será calculado sôbre o preço deduzido das parcelas correspondentes :

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços ;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo impôsto.

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista anexa forem prestados por socie -

dades, estas ficarão sujeitas ao impôsto na forma do § 1º, calcu-
do em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado
ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumin-
do responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 10 - Contribuinte é o prestador do serviço

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprêgo, os trabalhadores avulsos, os di-
tores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 11 - Fica isenta do impôsto a execução, por adminis -
tração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção ci-
vil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Munici-
pios, autarquias e emprêsas concessionárias de serviços públi -
cos, assim como as respectivas subempreitadas.

Art. 12 - Considera-se local da prestação do serviço:

a) o do estabelecimento prestador ou na falta de estabele
cimento, o do domicílio do prestador;

b) no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação.

Art. 13 - Revogam-se os artigos 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 71, 72 e 73 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, com suas mo
dificações posteriores, bem como tôdas as demais disposições em
contrário.

Art. 14 - Êste Decreto-lei entrará em vigor em 1º de ja-
neiro de 1969.

LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de :

1. Médicos, dentistas e veterinários.
2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópti
cos, fonoaudiólogos, psicólogos.
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
5. Advogados ou provisionados.
6. Agentes da propriedade industrial.
7. Agentes da propriedade artística ou literária.
8. Peritos e avaliadores.
9. Tradutores e intérpretes.
10. Despachantes.

11. Economistas.
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por êle contratados.
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nêles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
21. Limpeza de imóveis.
22. Raspagem e lustração de assoalhos.
23. Desinfecção e higienização.
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço fôr prestado a usuário final do objeto lustrado).
25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
27. Transporte e comunicações de natureza estritamente municipal.
28. Diversões públicas.
a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;
b) exposições com cobrança de ingresso;
c) bilhares, bolichos e outros jogos permitidos;
d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;

f) Execução de música, individualmente ou por conjuntos;

g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.

29. Organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).

30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.

31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.

32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.

33. Análises técnicas.

34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.

35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

36. Armazens gerais, armazens frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.

37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).

38. Guarda e estacionamento de veículos.

39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao impôsto sôbre serviços).

40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).

41. Conserto e restauração de quaisquer objetos(exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao impôsto de circulação de mercadorias).

42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao impôsto de circulaçãode mercadorias).

43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.

44. Ensino de qualquer grau ou natureza.

45. Alfaiates, modistas, costureiros prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja for-

46. Tinturaria e lavanderia.
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destina - dos à comercialização ou industrialização.
48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material - al por êle fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a emprêsas concessionárias de produção de energia elétrica).
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução ; estúdios de gravação de " video--tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
52. Locação de bens móveis.
53. Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e foto- litografia.
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.
55. Florestamento e reflorestamento.
56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para exe cução, que fica sujeito ao ICM).
57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de segu ros.
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quais - quer (exceto os serviços executados por instituições financei - ras, sociedades distribuidoras de títulos e valôres e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
60. Encadernação de livros e revistas.
61. Aerofotogrametria.
62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".
64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
65. Emprêsas funerárias.
66. Taxidermistas.

Dr. Edgard Matrangolo- Pref. Municipal